



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/02/2015

ITEM 77

TC-2055/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antônio Sérgio Trentim.

Acompanha (m): TC-002055/126/13 e Expediente(s): TC-000332/013/13, TC-000941/013/13, TC-000944/013/13 e TC-000500/013/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2013.**

**A fiscalização in loco** a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/ UR-13** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 70/74, observou irregularidade em alguns itens:

- Item A.1 - Planejamento Das Políticas Públicas
- Item A.2 - A Lei De Acesso À Informação e a Lei Da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado Da Execução Orçamentária
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.3 - Dívida De Curto Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização Das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.2.2 - Despesas de Pessoal
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.1.1 - Ajustes Da Fiscalização
- Item B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios
- Item B.5.1 - Encargos
- Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos
- Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise.
- Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais
- Item B.7 - Transferências à Camará dos Vereadores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item C.1.1 - Falhas De Instrução (Licitações)  
Item C.2.2 - Contratos examinados in loco  
Item C.2.3 - Execução Contratual  
Item D.1 - Análise Do Cumprimento Das Exigências Legais  
Item D.3.1 - Quadro De Pessoal  
Item D.5 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 81/113, alegando em síntese que na apuração da parcela anual a Procuradoria responsável não se atentou ao critério de percentual mínimo de depósito da parcela do regime especial de precatórios o qual ensejou notificações pelo DEPRE para recolhimento da diferença o qual vem sendo cumprido portanto a liquidação ocorrerá antes do prazo fixado na modulação de efeitos da ADI 4357...no início do mandato o percentual de gastos com pessoal era de 59,5% e encerrou 2013 em 57,84%...no ensino não concorda com as glosas porque (1) as despesas com transporte de alunos deveriam ocorrer na proporção de um terço dos gastos apurados pela fiscalização pois em apenas um dos três períodos os ônibus são usados em benefício do ensino técnico e superior (2) nas despesas com recursos do FUNDEB na escola municipal houve alteração na entrega e aplicação dos materiais...os repasses efetuados a câmara municipal foram em atenção ao orçamento elaborado havendo devolução de numerário pelo poder legislativo havendo erro de cálculo de apenas 0,2%.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente, principalmente, das despesas com Pessoal em 57,84% da receita corrente líquida, desobedecendo a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 20, "b", III c.c. o artigo 59; da aplicação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24,71 das receitas de impostos com o Ensino, desatendendo regra constitucional do artigo 212 e das despesas com recursos do FUNDEB que atingiram 99,52% não atendendo a Lei Federal nº 11.494/07 em seu artigo 21, § 2º. O alegado sobre queda na arrecadação suscitado pelo interessado não se sustenta quando verificamos que a receita corrente líquida da municipalidade se mostrou em elevação no transcorrer do exercício examinado e, ainda, não houve a recondução do percentual excedente conforme determina o artigo 23 da LRF. As glosas das despesas nos investimentos com a educação e com o FUNDEB devem ser mantidas, pois, não houve a separação das despesas a fim de segregar o que poderia e o que não deveria ser considerado na aplicação do Ensino. Já nas despesas glosadas do FUNDEB as justificativas sobre a alteração na entrega e aplicação dos materiais com a reforma na escola municipal não podem ser aceitas porque não consta dos autos alteração do contrato que pudesse respaldar a mudança de objeto. Sobre as transferências a Câmara Municipal, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 e com base nos lançamentos no sistema AUDESP os serviços de iluminação contabilizados nesta rubrica podem ser considerados receitas para custeio do serviço de iluminação pública, podendo fazer parte do computo da Receita Tributaria Ampliada, fazendo o percentual transferido ficar em 6,94%, obedecendo ao limite de 7% disciplinado no artigo 29-A da Constituição Federal. As justificativas de que o município depositou em conta vinculada o valor devido a título de Precatórios e em relação aos demais aspectos econômico-financeiros podem ser aceitos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**, exercício de **2013**, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

As contas estão comprometidas pela infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da LRF. Conforme cálculos confirmados pela Assessoria especializada os gastos com pessoal do executivo foram da ordem de 57,84% do total da receita corrente líquida, ultrapassando o percentual de 54% estabelecido no citado dispositivo.

Determina, também, a rejeição das contas a aplicação de 24,71% das receitas de impostos com o Ensino, desatendendo ao mandamento constitucional contido no artigo 212 e, as despesas com recursos do FUNDEB que atingiram 99,52%, não respeitando a Lei Federal nº 11.494/07 em seu artigo 21.

De outro modo considero esclarecidas as situações em relação as transferências a Câmara Municipal e com o pagamento de Precatórios com as recomendações devidas, sendo que **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com MAGISTÉRIO 70,34%, SAÚDE 27,56% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA EM 4,34%.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ e MPC.

Determino que se officie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ e MPC.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre recomendações deste Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 03 de fevereiro de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO RELATOR**